



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720010/2018-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.570 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CCVL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS. ERRO MANIFESTO. ADMISSÃO.

O erro consistente na introdução de informação equivocada no relatório do acórdão autoriza o acolhimento de embargos para que seja registrada a informação correta.

EMBARGOS. OMISSÃO. ADMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar a turma julgadora, de ofício ou a requerimento. A turma julgadora é obrigada a se pronunciar sobre todo argumento capaz de infirmar a conclusão adotada. Verificado que os argumentos apontados foram apreciados ou não poderiam infirmar a decisão embargada, os embargos de declaração por omissão devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para retificar a informação contida no relatório do acórdão embargado de que a Fazenda Nacional não teria apresentado contrarrazões aos recursos voluntários, quando, na verdade, essas contrarrazões foram apresentadas e juntadas nas fls. 5424 dos autos.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (fls. 5498) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-003.311 (fls. 5465), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram admitidos por meio de despacho decisório emitido pelo presidente da turma julgadora (fls. 5516).

O processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL e multa isolada (estimativas), bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%) correspondentes (fls. 2983). Também está sendo exigida multa administrativa (ECF) relativa ao ano 2015 (fls. 3003).

A fiscalização concluiu que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o ganho de capital obtido com a alienação de participação societária, adotando o artifício de atribuir tal alienação aos sócios, pessoas físicas, os quais foram tributados em patamar mais favorável.

A auditoria fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2918. Em apertada síntese, podemos traçar o seguinte quadro fático a partir dessa peça acusatória:

- i) a empresa autuada (CCVL) é uma holding e, em 27/03/2013, possuía 85% do capital da empresa VCCL, também uma holding, a qual possuía 99,99% do capital do grupo Multi, constituído de empresas operacionais; os outros 15% pertenciam a dois fundos Kinea e a outras empresas minoritárias;
- ii) após uma sequência de operações societárias dentro do grupo econômico, realizadas até 01/12/2013, a empresa autuada cedeu a maior parte da sua participação na VCCL aos seus sócios, pessoas físicas, e o restante a outra empresa holding do grupo (LVCC);
- iii) o grupo Pearson adquiriu as ações da VCCL pertencentes às referidas pessoas físicas (68,56%) e também as ações pertencentes aos sócios minoritários: Fundo de Co-Investimento Kinea, Fundo Proprietário Kinea, Galícia, Harbin, AMD e Giovanni, pagando R\$ 1.577.430.405,74;
- iv) o grupo Pearson também adquiriu, das mesmas pessoas físicas, a totalidade das ações da LVCC, que possuía 9,19% da VCCL, pagando R\$ 159.799.051,64. Com isso, o grupo Pearson adquiriu a totalidade das ações da VCCL.
- v) os sócios referidos reapplicaram o valor obtido na venda em empresa do grupo;
- vi) a fiscalização entendeu que o contribuinte praticou um planejamento tributário abusivo, fazendo com que o recurso angariado com a venda de seus ativos transitasse pelo patrimônio dos sócios, pessoas físicas, para que fosse tributado em um patamar menor do que o devido;
- vii) as operações de transferência das ações para os sócios foram desconsideradas e foram exigidos IRPJ e CSLL sobre o respectivo ganho de capital, bem como multa isolada

(estimativas), juros de mora, multa de ofício qualificada (150%) e uma multa administrativa (ECF);

- viii) Os sócios foram apontados como responsáveis tributários, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3052. Em apertada síntese, podemos assim colocar os argumentos iniciais da defesa:

- i) todas as operações societárias apontadas pela fiscalização ocorreram de fato, estão devidamente registradas, seguiram os trâmites legais e possuíam uma causa;
- ii) essas operações foram iniciadas antes das tratativas para a venda da VCCL e da LVCC, as quais se iniciaram com um memorando de entendimentos não vinculantes (07/11/2013), seguido pelo contrato de compra e venda (02/12/2013) e encerrado com a transferência das ações da VCCL (11/02/2014);
- iii) todos os atos relativos à compra e venda foram realizados perante as referidas pessoas físicas;
- iv) não é verdade que os recursos obtidos na venda da VCCL e LVCC foram utilizados na compra da rede Mundo Verde;
- v) o lançamento é nulo na medida em que a base de cálculo adotada foi o ágio registrado pelo comprador e por não ter sido procedida a nova apuração, quando deveriam ter sido feitas as possíveis compensações;
- vi) o procedimento adotado está de acordo com a jurisprudência pacífica do CARF, pelo que deve ser aplicado o artigo 24 da LINDB para exonerar o lançamento;
- vii) os pagamentos de imposto de renda realizados pelos sócios em razão do seu ganho de capital devem reduzir o valor exigido;
- viii) a qualificação da multa de ofício deve ser exonerada em razão de não existir dolo e de a fiscalização não ter individualizado a conduta tida como dolosa;
- ix) a imputação de responsabilidade deve ser exonerada em razão de os sócios não terem praticado ato ilegal e de terem recolhido o tributo devido;
- x) as multas isoladas sobre estimativa não paga e sobre inconsistência da ECF devem ser exoneradas em razão do princípio da consunção;
- xi) não devem ser exigidos juros sobre a multa de ofício.

Os responsáveis tributários, em conjunto, apresentaram a impugnação de fls. 4008, em que repisam os argumentos já apresentados na impugnação do contribuinte.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento de que o contribuinte praticou planejamento tributário abusivo, mantendo a exigência dos tributos, a exigência das multas e as imputações de responsabilidade. Para isso, afastou a maioria dos argumentos da

defesa, mas corroborou o entendimento dos impugnantes de que os valores de imposto de renda pagos pelos sócios em razão do seu ganho de capital devem reduzir os tributos exigidos, bem como as multas isoladas sobre as estimativas pagas a menor. Essa decisão deu ensejo a recurso de ofício (fls. 4981).

Em seguida, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 5058, em que refuta os fundamentos da decisão de primeira instância e repisa os argumentos já trazidos na sua impugnação.

Os responsáveis tributários, em conjunto, apresentaram o recurso voluntário de fls. 5237, em que reprisam os argumentos já apresentados no recurso voluntário do contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos recursos voluntários (fls. 5424) em que defende, em síntese:

- i) em preliminar, a impossibilidade de aplicação do artigo 24 da LINDB e do artigo 146 do CTN para vincular a decisão pretendida às decisões pretéritas apontadas nos recursos voluntários;
- ii) as operações societárias ocorridas desde 2009 são irrelevantes para a avaliação das operações societárias de 2013, as quais deram ensejo aos lançamentos tributários;
- iii) a análise das operações societárias ocorridas a partir de março de 2013 demonstra de forma veemente que a autuada se valeu "de uma reorganização societária, para poder, por meios artificiais, eximir-se de pagamento de tributos, qual seja, o não recolhimento de valores incidentes sobre ganho de capital auferido na pessoa jurídica";
- iv) a forma como se deram as mutações societárias evidencia a presença de fraude fiscal, conceituada no art. 72 da Lei 4.502/64, eis que se trata de ações dolosas tendentes a modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária decorrente da alienação do investimento, de modo a reduzir o montante do imposto devido, pelo que é devida a qualificação da multa de ofício;
- v) os quatro sócios solidarizados efetivamente representaram a pessoa jurídica autuada nos diversos atos do planejamento tributário abusivo já descrito neste voto, criando condições artificiais para a redução indevida do recolhimento de tributos incidentes sobre o ganho de capital, pelo que são devidas as imputações de responsabilidade tributária;
- vi) a base de cálculo utilizada pela fiscalização, relacionando o valor do patrimônio líquido da empresa alienada e o valor pago pelo adquirente, está correta, conforme está bem demonstrado na decisão recorrida.

Os recursos foram julgados por meio do Acórdão nº 1201-003.311, fls. 5465, em que o colegiado negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento aos recursos voluntários no sentido de exonerar as exigências tributárias, com exceção da multa regulamentar imposta pelo auto de infração de fls. 3003 e seus respectivos juros de mora, bem como de exonerar as responsabilidades tributárias imputadas. Na ocasião, foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

APURAÇÃO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS REALIZADOS. APROVEITAMENTO.

A apuração do tributo em procedimento de ofício deve considerar os pagamentos já realizados espontaneamente pelo contribuinte, ainda que de forma irregular.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. ABUSO DE DIREITO. ILEGALIDADE. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Na ausência de eficácia da norma antielisiva, o planejamento tributário realizado dentro das condutas permitidas em lei somente poderá ser alvo de desconsideração para fins tributários quando a fiscalização evidenciar o dolo, a fraude ou a simulação por parte do contribuinte. Outra situação ocorre quando a fiscalização prova que o contribuinte se conduziu de forma contrária à lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN.

A imputação de responsabilidade tributária com fundamento no artigo 135, III, do CTN exige que seja demonstrada a correlação do imputado com a infração que deu origem ao crédito tributário lançado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

ECF. INFORMAÇÃO COM ERRO. MULTA.

A infração configurada pela entrega de ECF com informação errada é uma infração de mera conduta, pelo que não são relevantes: o fato de não existir prejuízo para o Fisco, o fato de o contribuinte ter posteriormente retificado o erro e o fato de estar sendo exigida em concomitância com a multa de ofício associada ao pagamento a menor de tributos.

A Fazenda Nacional apresentou os presentes embargos de declaração, apontando o erro contido no acórdão, consistente na afirmação de que a Procuradoria não havia apresentado contrarrazões aos recursos voluntários, e afirmando a existência de omissão em relação aos argumentos trazidos nas referidas contrarrazões (fls. 5498). O contribuinte apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, conforme a petição de fls. 5507, em que demonstra a inexistência de lapso ou omissão no acórdão embargado.

Os embargos de declaração foram admitidos por meio do despacho de fls. 5516 e são agora o objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Conforme já apontado no despacho decisório de fls. 5516, os embargos são tempestivos e devem ser admitidos.

O embargante reclama de que o acórdão embargado afirma a inexistência de contrarrazões aos recursos voluntários, embora as contrarrazões tenham sido apresentadas e juntadas aos autos.

Entendo que assiste razão ao embargante quando contesta a afirmação, contida no final do relatório da decisão recorrida, de que “a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões aos recursos voluntários”. Conforme já apontado no relatório do presente voto, a Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões aos recursos voluntários, que foram juntadas às fls. 5424. Assim, entendo que os embargos devem ser acolhidos para que seja feita a devida correção do texto do acórdão embargado.

O embargante ainda reclama de que os argumentos contidos nas suas contrarrazões não teriam sido apreciados pela turma julgadora, o que poderia configurar uma omissão.

Inicialmente, deve-se salientar que os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual a turma julgadora deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento. A turma julgadora é obrigada a se pronunciar sobre todo argumento capaz de infirmar a conclusão adotada. Em outras palavras, não é de apreciação obrigatória pela turma julgadora o argumento que não possui congruência fática ou jurídica com a lide ou que não possa contrariar algum fundamento da decisão ou a sua conclusão.

Na espécie, alguns argumentos trazidos nos recursos voluntários não foram apreciados por terem sido superados em razão da decisão adotada, conforme expressamente apontado no item 2.3 do acórdão embargado, a seguir transcrito, e o mesmo pode ocorrer com os argumentos trazidos nas contrarrazões:

2.3 OUTRAS QUESTÕES DECORRENTES

Conforme apontado acima, meu entendimento diante do presente quadro fático/jurídico leva à exoneração da exigência do IRPJ e da CSLL, o que implica, por decorrência, a exoneração da exigência da multa isolada, da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes. Assim, ficam superadas as demais questões desse processo, pelo que deixo de me manifestar sobre elas, com exceção das questões relativas à multa regulamentar exigida e à incidência de juros de mora sobre esta, as quais serão apreciadas a seguir.

O embargante não aponta qual argumento trazido nas contrarrazões da Procuradoria poderia infirmar a decisão adotada. A análise que faço dessas contrarrazões indica que não há argumento com essa qualidade, pelo que não haveria omissão, efetiva, no acórdão embargado, conforme demonstrado a seguir.

A Procuradoria afirmou a impossibilidade de aplicação do artigo 24 da LINDB e do artigo 146 do CTN para vincular a decisão pretendida às decisões pretéritas apontadas nos recursos voluntários. Esse argumento não pode infirmar a decisão embargada, pois esta não tem como fundamento os referidos dispositivos legais. Na verdade, a aplicação desses dispositivos sequer foi apreciada no acórdão, uma vez que a decisão embargada foi tomada pela análise da situação presente, chegando-se a um resultado semelhante aos precedentes apontados pelos recorrentes, mas sem utilizar a vinculação jurisprudencial combatida pela Procuradoria.

A afirmação de que as operações societárias ocorridas desde 2009 seriam irrelevantes para a avaliação das operações societárias que deram ensejo aos lançamentos tributários somente é verificável por meio da análise dessas operações, o que foi feito no acórdão recorrido, ocasião em que cada operação teve sua relevância apreciada, de forma que não há que se falar em omissão nesse tópico.

A afirmação de que a análise das operações societárias ocorridas a partir de março de 2013 demonstraria que a autuada realizou uma reorganização societária com o objetivo de eximir-se do pagamento de tributos sobre o ganho de capital na pessoa jurídica está em consonância com a conclusão alcançada na decisão recorrida, conforme o seguinte excerto (fls. 5489):

Em conclusão, entendo que assiste razão à fiscalização quando afirma que as alterações societárias que antecederam a venda do Grupo Multi à PEARSON tiveram a finalidade de fazer com que o correspondente ganho de capital fosse tributado pelas pessoas físicas sócias do contribuinte, e não pelo próprio contribuinte pessoa jurídica, assim reduzindo a carga tributária de 34% para 15%.

A afirmação de que a forma como se deram as mutações societárias evidenciaria a presença de fraude fiscal foi expressamente refutada, conforme o seguinte excerto (fls. 5491):

Assim, embora as apontadas alterações societárias terem como causa a venda do Grupo Multi para a PEARSON e terem como finalidade a incidência da tributação menos gravosa do IRPF, verifico que cada um dos atos foi praticado de acordo com as normas legais e que a operação de venda, tomada em conjunto, não contém intenção de injusto, de fraude ou de simulação, de forma que a desconsideração laborada pela fiscalização não possui suporte fático/jurídico, pelo que a exigência deve ser exonerada.

A afirmação de que o planejamento tributário abusivo daria ensejo à qualificação da multa de ofício e às imputações de responsabilidade tributária laboradas pela fiscalização foi superada quando se decidiu que não havia sido configurada a fraude tributária que fundamentou os lançamentos tributários.

A defesa do método adotado pela fiscalização para apurar a base de cálculo da exigência tributária foi superada pela exoneração dessa exigência.

Portanto, concluo que o acórdão embargado não contém omissão passível de reparo por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos da Procuradoria, sem efeitos infringentes, apenas para retificar a informação contida no relatório do acórdão embargado de que a Fazenda Nacional não teria apresentado contrarrazões aos recursos voluntários, quando, na verdade, essas contrarrazões foram apresentadas e juntadas nas fls. 5424 dos autos.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

